

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS À PISCICULTURA ORNAMENTAL, VISANDO AO BEM-ESTAR ANIMAL E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas à piscicultura ornamental, visando ao bem-estar animal e à preservação da biodiversidade no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, entende-se por piscicultura ornamental a atividade controlada de criação, reprodução e manejo de peixes para fins estéticos, recreativos, terapêuticos e de estima, em aquários domésticos ou públicos.

**Art. 3.º** Consideram-se “organismos aquáticos ornamentais” as espécies definidas no Anexo Único desta Lei, aptas para cultivo e reconhecidas como animais domésticos, conforme as seguintes condições:

I – espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 (vinte) gerações;

II – espécies selvagens que:

a) não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;

b) não sejam endêmicas do bioma local;

c) não sejam objeto de restrições legais específicas;

d) sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

**Art. 4.º** A produção de peixes ornamentais deverá ser realizada em conformidade com as Normas Técnicas e de Biossegurança, que incluirão obrigatoriamente:

I – Certificado de regularidade (CR), adquirido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – licença ambiental, quando exigida pela legislação pertinente, emitida pelo órgão ambiental competente;

III – controle rigoroso das condições de água, saúde e alimentação dos peixes;

IV – proibição de criação de espécies invasoras ou que apresentem risco aos ecossistemas locais;

V – registro de aquicultor junto ao Ministério da Pesca.

**Art. 5.º** Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como animais de estimação, devem ter assegurados os cuidados e manejo que respeitam o bem-estar animal, de acordo com as normas da legislação vigente.

**Art. 6.º** As atividades de comercialização de peixes ornamentais deverá atender obrigatoriamente às seguintes diretrizes:

I – autorização para venda, que deverá ser renovada anualmente, emitida pelo órgão responsável do Estado do Ceará e registrada no Ibama;

II – informações explícitas e completas aos consumidores sobre a origem dos peixes e suas necessidades específicas de cuidado;

III – proibição de comercialização de espécies ameaçadas ou em extinção, conforme lista do Ibama e dos demais órgãos competentes.

**Art. 7.º** São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I – manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II – alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III – acesso à assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV – proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

**Art. 8.º** Os estabelecimentos comerciais de organismos aquáticos ornamentais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – possuir licença e estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II – fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais e compatibilidade entre espécies;

III – garantir o transporte dos organismos em condições que assegurem seu bem-estar.

**Art. 9.º** Os piscicultores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I – manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança;

II – manter a aclimatação adequada para pesca ou propagação e as condições de desenvolvimento sustentáveis para cultivo;

III – cumprir rigorosamente as normas de biossegurança e bem-estar animal, estando sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 10.** As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas atividades regulamentadas na presente Lei sujeitam-se à fiscalização pelos órgãos ambientais competentes do Estado do Ceará, em colaboração com o Ibama, no âmbito de suas atribuições.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental para a finalidade de divulgação e promoção do bem-estar animal, nos termos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do Anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



---

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.<sup>a</sup> VICE-PRESIDENTE

---

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

---

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

---

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

---

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.<sup>o</sup> SECRETÁRIO

## **LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ**

Nos termos da presente Lei, ficam autorizadas, no âmbito do Estado do Ceará, as atividades de criação, manejo e comercialização das seguintes espécies ornamentais:

### **I – Espécies de Água Doce Ornamentais**

- ✓ *Andinoacara pulcher* – Acará anão electric blue
- ✓ *Aulonocara baenschi* – Aulonocara
- ✓ *Aulonocara nyassae* – Aulonocara
- ✓ *Barbonymus schwanefeldii* – Barbo tinfoil, albino
- ✓ *Betta splendens* – Betta (diversas linhagens)
- ✓ *Carassius auratus* – Kinguio, japonês (diversas linhagens)
- ✓ *Cyprinus carpio* – Carpa koi (diversas linhagens)
- ✓ *Danio rerio* – Paulistinha (diversas linhagens)
- ✓ *Dermogenys pusilla* – Agulhinha prata
- ✓ *Epalzeorhynchos bicolor* – Labeo bicolor, albino
- ✓ *Epalzeorhynchos frenatum* – Labeo frenatus, albino
- ✓ *Etilia maculatus* – Acará mexirica gold
- ✓ *Gyrinocheilus aymonieri* – Comedor de algas chinês gold
- ✓ *Helostoma temminckii* – Peixe beijador rosa
- ✓ *Herichthys carpintis* – Texas blue balão
- ✓ *Julidochromis marlieri* – Julidochromis
- ✓ *Labidochromis caeruleus* – Labidocromis
- ✓ *Macropodus opercularis* – Peixe paraíso (albino, azul)
- ✓ *Maylandia lombardoi* – Zebra mbuna
- ✓ *Maylandia zebra* – Zebra mbuna
- ✓ *Melanochromis auratus* – Auratus
- ✓ *Neocaridina davidi* – Camarão red cherry
- ✓ *Neocaridina sp.* – Camarões ornamentais coloridos (linhagens diversas)
- ✓ *Neolamprologus brichardi* – Brichardi
- ✓ *Neolamprologus leleupi* – Leleupi
- ✓ *Nimbochromis venustus* – Venustus
- ✓ *Pelvicachromis pulcher* – Kribensis, albino
- ✓ *Pethia conchonius* – Barbo conchônio, véu
- ✓ *Phenacogrammus interruptus* – Tetra-Congo, albino
- ✓ *Poecilia latipinna* – Molinésia (diversas linhagens)
- ✓ *Poecilia reticulata* – Guppy (diversas linhagens)
- ✓ *Polypterus senegalensis* – Polypterus senegalus albino
- ✓ *Pseudotropheus demasoni* – Demasoni pombo
- ✓ *Pseudotropheus saulosi* – Saulosi
- ✓ *Pseudotropheus socolofi* – Socolofi
- ✓ *Puntigrus tetrazona* – Barbo sumatran (diversas linhagens)

- ✓ *Puntius titteya* – Barbo cereja, albino
- ✓ *Sahyadria denisonii* – Barbo denisonii, albino
- ✓ *Sciaenochromis fryeri* – Fryeri
- ✓ *Tanichthys albonubes* – Tanictis (gold, véu)
- ✓ *Trichogaster lalius* – Colisa lália (azul, vermelha)
- ✓ *Trichogaster trichopterus* – Tricogáster (azul, amarelo, marmorado)
- ✓ *Xiphophorus hellerii* – Espada (diversas linhagens)
- ✓ *Xiphophorus variatus* – Plati (diversas linhagens)

## **II – Espécies Marinhas Ornamentais**

- ✓ *Amphiprion ocellaris* – Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
- ✓ *Amphiprion percula* – Palhaço percula (diversas linhagens)
- ✓ *Premnas biaculeatus* – Palhaço maroon (diversas linhagens)

## **III – Crustáceos Ornamentais**

- ✓ *Caridina cantonensis* – Camarão red crystal

## **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

1. O cultivo e a comercialização das espécies previstas neste Anexo ficam condicionados à comprovação de origem legal, mediante registro em criadouros autorizados e observância das normas vigentes.
2. Ficam vedados o cultivo ou a liberação em ambientes naturais de quaisquer espécies desta lista.
3. O Poder Executivo poderá atualizar, ampliar ou restringir a presente lista por ato normativo específico, em consonância com as regulamentações do IBAMA, ICMBio e demais órgãos ambientais competentes.